



## GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 014 de 25 de junho de 1998.

**“Dispõe sobre Regime Especial de Tributação do ICMS nas importações e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido crédito fiscal presumido do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 8% (oito por cento) aos produtos e bens elencados na Portaria Interministerial Nº 300, de 20 de dezembro de 1996, quando importados do exterior nos termos do regime aduaneiro disposto no Decreto-Lei Nº 356, de 15 de agosto de 1968.

**Parágrafo único.** O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de saída dos produtos ou bens do estabelecimento importador.

**Art. 2º** O valor da operação de que trata o parágrafo único do artigo anterior será obtido mediante a conversão da moeda estrangeira, constante do documento de importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembarço aduaneiro, acrescido de todas as importâncias agregadas, inclusive margem de lucro, despesas acessórias, seguros, fretes, juros e impostos federais, se for o caso.

**Art. 3º** Nas operações internas com produtos ou bens importados na forma desta Lei, aplicar-se-á, na exigência do ICMS, a alíquota de 12% (doze por cento).

**Art. 4º** O ICMS incidente sobre as importações dos produtos e bens estrangeiros de que trata esta Lei, fica diferido para o momento de sua primeira saída do estabelecimento importador.

**§ 1º** O imposto de que trata o *caput* deste artigo será recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente ao da saída dos produtos ou bens do estabelecimento importador.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Equipara-se à operação de saída a entrada para o consumo ou integração no ativo fixo do estabelecimento importador.

**Art. 5º** Não gera direito aos benefícios fiscais desta Lei a operação que não for devidamente registrada nos livros fiscais no prazo e na forma previstos na legislação tributária, ou não tenha sido desembaraçada na repartição aduaneira competente.


**Art. 6º** Perderá os benefícios dispostos nesta Lei, o estabelecimento importador que estiver inadimplente com a Fazenda Pública Estadual, relativamente aos créditos tributários oriundos da aplicação desta norma.

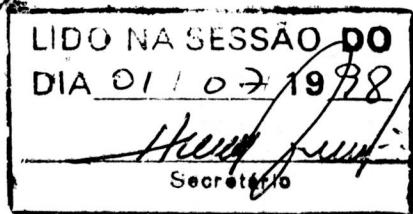
**Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica às importações desembaraçadas em outra Unidade da Federação, dentro da Amazônia Ocidental, cujos produtos ou bens não sejam comercializados ou consumidos neste Estado.

**Art. 8º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 25 de junho de 1998.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima



RORAIMA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000377

JUN 98 20 23 31

PROTÓCOLO GERAL

## GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 016/98 Boa Vista – RR, 25 de junho de 1998.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que busca a adoção de medidas concretas para estimular o desenvolvimento de Roraima, através de incentivos fiscais concedidos a contribuintes do Estado, relativamente ao ICMS incidente nas operações de importações de mercadorias estrangeiras.

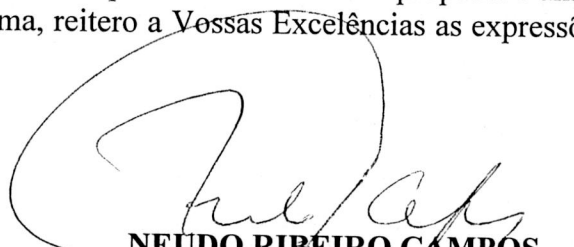
Na verdade, os incentivos fiscais aqui propostos representam, também, o clamor das classes empresariais organizadas, que buscam, na mudança do sistema, a redução do custo das importações que oneram o preço final dos produtos comercializados, considerando que o ICMS é um imposto indireto, sendo repassado, portanto, ao consumidor.

Desta forma, o referido projeto tem por objetivo a instituição de **Regime Especial de Tributação** para as importações das mercadorias elencadas na Portaria Interministerial nº 300/96, nos termos do regime aduaneiro estabelecido no Decreto-Lei nº 356/68, albergando, basicamente, os seguintes incentivos fiscais, no campo de incidência do ICMS:

- Redução da alíquota do imposto;
- Crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento) do valor da saída;
- Diferimento do pagamento do imposto para o momento da saída do estabelecimento importador.

O Projeto de Lei anexo foi objeto de detida discussão a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda e recebeu aprovação da Douta Procuradoria Geral do Estado, esboçando, assim, o consenso do que se deve inserir em nossa legislação tributária.

Na certeza do pleno acolhimento da proposta e análise em regime de urgência, para o bem de Roraima, reitero a Vossas Excelências as expressões da minha consideração e do meu apreço.



**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970  
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440